

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10830/004.021/90-88
RECURSO Nº. : 83.292
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE : BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.387

PIS-FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo principal, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 202-5.187, de 09/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10830/004.021/90-88
ACÓRDÃO Nº : 107-03.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10830/004.021/90-88
ACORDÃO Nº : 107-03.387
RECURSO Nº. : 83.292
RECORRENTE : BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-FATURAMENTO, referente ao exercício de 1987, em face dos fatos apurados no processo do imposto sobre produtos industrializados.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa renova perante o Colegiado as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo referente ao imposto sobre produtos industrializados foi provido em parte, como faz certo o Ac. nº 202-05.187.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10830/004.021/90-88
ACÓRDÃO Nº : 107-03.387

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da PIS-FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Como já esclarecido no relatório a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo matriz, infirmando em parte os fatos em que se baseou o lançamento do IPI e da contribuição.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10830/004.021/90-88
ACORDÃO Nº : 107-03.387

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a decisão ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.